



TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.03.02.01 – PP

OBJETO: CONRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E LICENCIAMENTO DE SISTEMA BASEADO EM PLATAFORMA WEB DE GESTÃO DE PESSOAL PARA O CONTROLE DE FREQUÊNCIA, DOCUMENTOS, COMUNICAÇÃO E RECADASTRAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

Os Sr.(as). Secretári(os) do Município de Jaguaruana, abaixo assinados no uso de suas atribuições legais, vem apresentar suas justificativas em face da Revogação do Edital de Pregão Presencial em apreço, tudo nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, pelos motivos abaixo expostos.

Do Objeto:

Trata-se de revogação do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2022.03.02.01, oriundo do Projeto Básico, já anexado nos autos, que tem como objeto a contratação de empresa para implantação e licenciamento de sistema baseado em plataforma web de gestão de pessoal para o controle de frequência, documentos, comunicação e cadastramento de funcionários de diversas secretarias do município de Jaguaruana, estado do Ceará.

Da Síntese dos Fatos:

Em, 02 de março de 2022, fora emitido a Autorização e Projeto Básico, tendo com objeto a contratação de empresa para implantação e licenciamento de sistema baseado em plataforma web de gestão de pessoal para o controle de frequência, documentos, comunicação e cadastramento de funcionários de diversas secretarias do município de Jaguaruana, estado do Ceará.

Não obstante a publicação do edital, os Secretários Municipais, detectaram a necessidade de reformulação do objeto da licitação, para melhor adequação aos interesses da Administração, em obediência ao princípio da eficiência e ao interesse público, uma que a mudança e adequação das especificações do Projeto Básico, trará maior segurança tecnológica e aprimoramento de informações necessários ao atendimento eficiente da Administração Pública.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Da Fundamentação

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, razão pela qual as especificações dos serviços serão reajustadas para melhor adequação ao interesse público. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, *in casu*, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'J. Paulo' and various initials]



Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, muda o objeto e especificações técnicas. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Nesse sentido, manifesta o Superior Tribunal de Justiça a respeito da Revogação:

[Handwritten signature]

J. Paulo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006/0271080-4. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido”.

No mesmo sentido, manifesta o Tribunal de Justiça do Paraná e Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio André Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)”.

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revogação Anterior às fases de adjudicação e homologação Fato Superveniente -Motivo de Interesse público Mera expectativa de Direito do licitante à contratação Poder de autotutela da Administração Pública Inteligência do artigo 49 da Lei 8.666/93 Recursos voluntário e oficial providos” (TJSP - Apelação nº 0002457-49.2010.8.26.0553, rel. Des. Cristina Cotofre, j. 18.04.12)”.





Da Decisão

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, os Senhores Secretários resolve **REVOGAR** o Pregão Presencial nº 2022.03.02.01 - PP, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 pelos fatos e fundamentos já expostos.

Jaguaruana -CE, 23 de março de 2022.

<p>Maria do Socorro Barreto de Oliveira Secretária de Educação</p> <p><i>Maria do Socorro Barreto de Oliveira</i></p>	<p>Rosiane dos Santos Secretaria de Saúde</p> <p><i>Rosiane dos Santos</i></p>
<p>Carlos Eugênio Barreto Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos</p> <p><i>Carlos Eugênio Barreto</i></p>	<p>Genivaldo Marques de Oliveira Filho Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos</p> <p><i>Genivaldo Marques de Oliveira Filho</i></p>
<p>Sérgio Adriano de Almeida Secretario de Desporto e Juventude</p> <p><i>Sérgio Adriano de Almeida</i></p>	<p>Reginaldo Façanha Celedônio Secretário de Cultura e Turismo</p> <p><i>Reginaldo Façanha Celedônio</i></p>
<p>João Paulo Rebouças Gomes Secretaria de Agricultura</p> <p><i>João Paulo Rebouças Gomes</i></p>	<p>Fernanda Ellen Araújo Guimarães Secretária de Assistência Social</p> <p><i>Fernanda Ellen Araújo Guimarães</i></p>
<p>Ana Maria Valente Secretária de Administração, Planejamento e Finanças</p> <p><i>Ana Maria Valente</i></p>	<p>Illard Carneiro da Silva Diretor da Autarquia Municipal de Trânsito</p> <p><i>Illard Carneiro da Silva</i></p>

Guilherme